



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE25003-SEPLAG, Processo nº P408603/2025, número da plataforma LICITANET: 126/2025.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de serviços de telecomunicações, incluindo pontos de interligação de redes via MPLS, pontos de Wi-Fi público, link dedicado de alta capacidade, bem como a manutenção da infraestrutura do Cinturão Digital de Sobral, para atender às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Sobral e suas unidades administrativas, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Empresa MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ nº 36.090.556/0001-63.

PREÂMBULO

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.090.556/0001-63.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Decreto Municipal nº 3737/2025, que regulamenta a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria do Planejamento e Gestão da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.



DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública. A abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº PE25003-SEPLAG está agendada para o dia 28/11/2025 às 09h00, de modo que o prazo final para protocolo de impugnações era 25/11/2025. A representação da empresa impugnante foi apresentada em 26/11/2025, ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual a impugnação é intempestiva.

SINTESE DO PEDIDO

A empresa MR Soluções em Tecnologia, Assessoria Técnica e Administrativa Ltda. apresentou petição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25003-SEPLAG, sustentando que o instrumento convocatório contém diversas irregularidades que, segundo afirma, comprometem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A impugnante reconhece a intempestividade de sua manifestação, mas requer que seja conhecida com fundamento no direito de petição e no dever de autotutela da Administração Pública, afirmado que os vícios apontados seriam de ordem pública e, portanto, passíveis de exame mesmo fora do prazo previsto.

No mérito, a empresa alega que o edital estruturou o certame em lote único de forma inadequada, reunindo serviços que considera heterogêneos, o que violaria o princípio do parcelamento previsto na Lei 14.133/2021. Sustenta ainda que a vedação à participação de consórcios carece de motivação específica, restringindo indevidamente a ampla competitividade, e que as exigências de qualificação técnica e de equipe mínima teriam caráter desproporcional, impondo, em sua visão, barreiras de acesso incompatíveis com a natureza do objeto. A impugnante também afirma que as limitações impostas à subcontratação excedem o permitido pela legislação, prejudicando a formação de propostas adequadas para execução dos serviços.

A empresa prossegue alegando que o edital teria incluído cláusula que proíbe acréscimos de quantitativos na Ata de Registro de Preços, medida que considera ilegal por contrariar o art. 125 da Lei 14.133/2021. Critica, igualmente, a matriz de riscos constante do edital, afirmando que seria superficial e que não contempla adequadamente os riscos operacionais da contratação. Aduz que haveria, ainda, indicação preferencial de instituição bancária para pagamentos, o que entende ser incompatível com o princípio da isonomia. Por fim, sustenta que os prazos estabelecidos para apresentação de documentos e para eventuais



diligências seriam exíguos e que determinadas previsões do edital configurariam, de forma indireta, exigência de visita técnica.

Ao final de sua petição, a impugnante requer que a Administração reconheça e corrija todos os supostos vícios apresentados, procedendo às devidas alterações no edital, com a posterior republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos da licitação. Requer, ainda, que sua manifestação seja integralmente analisada em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, reafirmando que as inconsistências que aponta seriam de gravidade suficiente para justificar a revisão do edital antes da continuidade do certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

A Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência do Município de Sobral manifestou-se sobre a impugnação através de documento assinado pela Presidente da Comissão de Planejamento, e pelo Colaborador Técnico Especializado em Tecnologia da Informação. O parecer técnico apresentado pela SEPLAG adota posicionamento processual e objetivo, fundado exclusivamente em critério de tempestividade da impugnação. Conforme consta do parecer técnico, a Secretaria sustenta que a impugnação apresentada pela reclamante é intempestiva, uma vez que foi protocolada em data posterior ao prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o artigo 164 daquele diploma legal estabelece o prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame para interposição de impugnação ao edital. Aplicando-se o referido prazo ao cronograma do Pregão Eletrônico nº PE25003, verifica-se que a data limite para impugnação era 25 de novembro de 2025, sendo que a impugnação foi recebida em 26 de novembro de 2025, caracterizando, portanto, seu recebimento após o encerramento do prazo legal.

Diante desta constatação, a SEPLAG recomenda a rejeição da impugnação por vício processual formal, sem necessidade de exame do mérito das alegações técnicas e jurídicas apresentadas pela impugnante, determinando o prosseguimento normal do Pregão Eletrônico conforme cronograma estabelecido, com abertura dos envelopes de proposta agendada para 28 de novembro de 2025.

DA MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA JURÍDICA DA CELIC

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações – CELIC, a impugnação apresentada pela empresa MR Soluções em Tecnologia, Assessoria Técnica e Administrativa Ltda. não reúne condições de admissibilidade, porquanto foi protocolada em 26/11/2025, após o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 93 do Decreto



Municipal nº 3.737/2025, que fixam o limite de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão para apresentação de impugnações ao edital.

Assim, reconhecida a intempestividade, o parecerista opina pelo não conhecimento da impugnação, deixando de analisar o mérito das alegações, e recomenda o indeferimento do pleito, bem como a integral manutenção do edital e do cronograma do certame, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da preclusão processual.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa MR SOLUÇOES EM TECNOLOGIA, ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.090.556/0001-63 foi protocolada em 26/11/2025, às 18:46h (fora do horário de expediente), dois dias anteriores à abertura da sessão do certame, o que caracteriza intempestividade, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que exige protocolo até três dias úteis antes da abertura e fixa, para a Administração, prazo de resposta de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à sessão.

A análise da tempestividade da impugnação deve observar o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 3737/2025 de Sobral, bem como os princípios basilares do direito administrativo e processual.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, dispõe expressamente sobre o prazo para apresentação de impugnações a editais. O artigo 164 da referida lei preceitua:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Bem como o decreto municipal nº 3737, de 05 de setembro de 2025, em seu artigo 93:

Art. 93. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.



PREFEITURA DE SOBRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 640
Nº PROCESSO: P408603/2025
CELIC

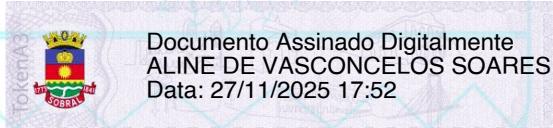
Nessa moldura normativa, a apresentação intempestiva não apenas viola o prazo legal, como também inviabiliza, em termos práticos e jurídicos, a tramitação regular da demanda dentro do rito previsto: não há tempo hábil para remeter os autos à unidade demandante, colher manifestação técnica, confrontar eventuais impactos orçamentários e operacionais, e, por fim, consolidar decisão motivada antes do início da disputa.

A exigência de manifestação qualificada do órgão promotor — em regra fundada em exame do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das pesquisas de preços e dos riscos — demanda análise que não se compatibiliza com janela inferior a 24 horas, sob pena de vulnerar a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes e a continuidade do procedimento.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.090.556/0001-63, RESOLVO: **NÃO CONHECER** da impugnação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e **DETERMINAR** a continuidade do certame conforme o cronograma e termos do edital vigente.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



ALINE DE VASCONCELOS SOARES

Pregoeira Central de Licitações do Município de Sobral